



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13147.000191/93-88
Recurso nº. : 07.828
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOEL FERREIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.590

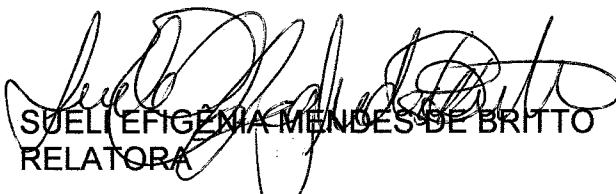
"IR-FONTE - comprovado, em diligência, que o valor de imposto de renda na fonte consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, foi retido e recolhido extingue-se o crédito tributário decorrente da glosa do mesmo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13147.000191/93-88
Acórdão nº : 102-42.590
Recurso nº : 07.828
Recorrente : JOEL FERREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

JOEL FERREIRA DE CARVALHO, C.P.F-MF nº 111.692.061-15, residente à rua H, nº 503, Alta Floresta (MT), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte se exige um SALDO DE IMPOSTO A PAGAR equivalente 1.597,04 UFIR, originado na glosa dos valores lançados como Imposto de Renda na Fonte e Carnê Leão consignados na Declaração de Rendimentos exercício 1992.

Tempestivamente apresenta a impugnação de fl. 01, instruída pelos documentos de fls. 05/15.

Face as alegações apresentadas realizou-se diligência, donde juntou-se os documentos de fls. 26/44.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 45/47, assim ementada:

**"I.RENDA PESSOA FÍSICA-EXERCÍCIO 1992
GLOSA DE IRRF E CARNE LEÃO
Mantém-se o crédito tributário, apurado em virtude de
glosa de IRRF e Carnê - Leão, quando o contribuinte,
proprietário da fonte pagadora e regularmente
intimado, não apresenta comprovantes que
confirmem os dados de sua declaração quanto ao
recolhimento do carnê e à retenção na fonte."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13147.000191/93-88
Acórdão nº. : 102-42.590

Cientificado em 25/10/95 (termo de fls. 53), tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 59/70, consignando as razões sumariadas a seguir:

- na imputação dos valores recolhidos nos códigos 0190 e 0211, o débito foi consolidado, resultando no crédito tributário a favor do Erário de 719,39 reais, conforme cálculos procedidos em 25/10/95, pela SRF/CIEF., portanto excluiu-se da lide a questão Carnê-Leão e o código 0211, que pelo princípio de justiça fiscal, foi considerado como correto o seu recolhimento;
- remanesce, entretanto, os valores declarados, como retenção na fonte e que foram recolhidos nos códigos 0561 e 0764, pela fonte pagadora JOEL FERREIRA DE CARVALHO - C.G.C-MF nº 14.910.07/0001-40, que não foram considerados dedutíveis do imposto de renda apurado;
- na alegação do Nobre Julgador, o valor do código 0764 não confirma os rendimentos, e as retenções efetuadas no ano de 1991, sob a égide do código 0561, é de funcionários que a empresa possa ter;
- o recursante recebeu mensalmente valores a título de prolabore, que durante todo o período financeiro de 1991, somou o total de Cr\$ 2.569.398,00, sendo descontado a título de imposto de renda na fonte o montante de Cr\$ 88.466,00, recebeu ainda a importância de Cr\$ 1.797.387,00, a título de Lucros Distribuídos, sofrendo uma dedução de Cr\$ 291.824,00, que foi devidamente declarado no quadro 01 linha 01 - página 01 - da DIRPF 1992/1991-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13147.000191/93-88
Acórdão nº. : 102-42.590

a) JOEL F. DE CARVALHO rendimentos 2.569.398,00 IRF 88.466,00

b) JOEL F. DE CARVALHO rendimentos 1.797.387,00 IRF 291.824,00;

- a fonte pagadora - JOEL FERREIRA DE CARVALHO - C.G.C. 14.910.707/0001-40, teve uma receita bruta de Cr\$ 72.779.757,00, que aplicado o percentual de 6%, obtém-se um resultado de Cr\$ 4.366.785,00, portanto perfeitamente em sintonia com o rendimento declarado na pessoa física do titular;

- não tem supedâneo a afirmativa do julgador singular, em dizer que os DARF's apresentados, códigos 0561 e 0764, não são documentos idôneos, para que se possa comprovar a dedução do imposto de renda apurado na declaração de 1992/1991;

- a não apresentação da DIRF, não pode prejudicar o valor da retenção informada na declaração de pessoa física, pois a DIRF é de responsabilidade da pessoa jurídica;

- a empresa, embora tivesse empregados, não fez retenção na fonte durante o exercício financeiro de 1991, é o que demonstra as folhas de pagamentos acostadas, portanto o recolhimento efetuado sob o código 0561, refere-se ao rendimento de pro-labore, inclusive alguns DARF's mencionam no campo 16, essa informação;

- por outro lado, o recolhimento efetuado sob o código 0764, refere-se a rendimentos de lucros distribuídos de pessoas jurídicas que apuram através do lucro presumido.

Conclui transcrevendo lições doutrinárias e dispositivos constitucionais solicitando para que no mérito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13147.000191/93-88
Acórdão nº. : 102-42.590

a) sejam consideradas as guias de recolhimentos apresentadas pela fonte pagadora, para abatimento do seu imposto de renda, considerando portanto, o valor já consolidado, sem a inclusão dos recolhimentos dos códigos 0561 e 0764, em R\$ 719,39, cálculo em 25/10/95, como indevido;

b) os recolhimentos representados nos DARF's códigos 0561/0764, são dedutíveis da DIRPF 1992/1991, pois refere-se as retenções únicas e exclusivas, feitas ao titular da firma individual JOEL FERREIRA DE CARVALHO.

Anexou documentos às fls. 71/104

Às fls. 107/110, foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

Examinado o recurso nesta Câmara na sessão de 21/03/97, resolveu-se, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que os documentos anexados às fls. 72/104 fossem apreciados e deles se elaborasse um parecer conclusivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13147.000191/93-88
Acórdão nº. : 102-42.590

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Cumprida a diligência solicitada, a autoridade fiscal elaborou o parecer juntado às fls. 122/123, registrando :

“a) que o interessado efetivamente ofereceu à tributação, a título de rendimentos recebidos pelos titulares de pessoas físicas pelo lucro presumido, o mínimo de 6% (seis por cento) que exige a legislação tributária, conforme DIRPJ/92 de fl. 72, e,

b) que nenhum de seus empregados auferiu renda suficiente, durante o ano-calendário de 1991, que justificasse a retenção de IRRF.

(...)

Imputando-se os DARF de fls. 10/12 - código 0190 (confirmado à fl. 49) e fls. 14/15 - código 0211 (confirmados à fl. 50), aos débitos em cotas acima discriminados, temos a total liquidação do crédito tributário em questão, conforme demonstrativo de imputação de fls. 119/121”. (grifei)

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO